



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500527-47.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante LUCIANO DOS REIS GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1500527-47.2024.8.26.0288

Apelante: Luciano dos Reis Gonçalves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ituverava

Magistrado: Leonardo Breda

Voto 11070

Ementa. Apelação Criminal. Roubo. Sentença condenatória. Recurso da acusação. Pretende a nulidade do reconhecimento. Afastada. No mérito, a absolvição por falta de provas. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima em harmonia com o conjunto probatório. Coincidência e harmonia presentes nas declarações da vítima e dos policiais. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa. Não cabimento, pois houve a inversão das res furtiva, tanto que parte delas não foram mais recuperadas, fato que por si só já consumaria o roubo. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciano dos Reis Gonçalves, contra a sentença (fls. 257/267), que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser corrigido desde então, por infração ao artigo 157, § segundo, inciso II, do Código Penal.

Em suas razões (337/348), o apelante pretende a nulidade do reconhecimento, a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa.

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 355/362), pugnando pela manutenção da sentença proferida.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 397/401), opinou pelo desprovimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A alegação de nulidade, segundo o argumento de que o

reconhecimento do sentenciado não observou as formalidades legais previstas no artigo 226 do CPP não comporta acolhimento.

Anote-se que, logo após o crime, a vítima descreveu perante a autoridade policial as características dos indivíduos que lhe subtraíram os objetos mediante grave ameaça “um indivíduo, branco com a barba rala, estatura mediana, calça jeans com camiseta polo de cor clara. O segundo indivíduo era magro, de pele negra, e estava vestindo uma calça jeans, ele foi na direção do declarante e retirou a sua pulseira" (fl. 87).

Percebe-se que, desde o início, a vítima sabia, de forma segura, as características daqueles que adentraram a sua residência para praticar o intento criminoso, sob à luz do sol e faces expostas.

Ademais, como a ação de Luciano e de seu comparsa foi flagrada por câmeras de segurança instaladas em via pública, foi possível a identificação do veículo usado, inclusive de sua placa, permitindo a rápida atuação policial que culminou na prisão em flagrante delito de Luciano aproximadamente uma hora e meia após o crime, na posse de um dos objetos roubados (corrente dourada), no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, o que permitiu o reconhecimento do condenado pela vítima pelas fotografias, eis que capturado em local diverso ao da prática criminosa (fls. 92/97).

Ora, é certo que o reconhecimento narrado na fase inicial da persecução penal não foi instrumentalizado em auto próprio, no entanto, é certo que a vítima, durante as investigações, reconheceu Luciano como um dos autores do roubo.

E, ainda, o reconhecimento está corroborado por outros elementos probatórios, pois o condenado foi preso em flagrante delito, na posse do veículo usado na empreitada criminosa bem como com produto do crime (corrente dourada), em harmonia com o todo exposto pelas testemunhas em juízo.

Portanto, não merece prosperar a nulidade arguida eis que todo conjunto probatório acostados ao feito sob o crivo do contraditório e ampla defesa corroboram ao reconhecimento realizado em sede investigatória.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Segundo a peça inicial acusatória, em 14 de junho de 2024, às 12h30min, na Rua Madre Michelina Rena, 530, na Cidade e Comarca de Ituverava, Luciano, em concurso com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaça à vítima F. A. de S. da S., um videogame Playstation 4, avaliado em R\$ 3.300,00, um videogame Xbox 360, avaliado em R\$ 800,00, um aparelho celular Samsung, modelo A 52, avaliado em R\$ 1.600,00, um notebook, avaliado em R\$ 2.200,00, uma pulseira de ouro, avaliada em R\$ 1.800,00, uma corrente dourada com um pingente em forma de crucifixo e cartões bancários.

O réu foi autuado em flagrante delito na Cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, em razão de perseguição logo após a prática do crime.

O acusado teve a sua prisão convertida em preventiva (fls. 82/83), proferida pelo Juízo do local da captura.

Esses são os fatos.

A materialidade do delito resultou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de reconhecimento de pessoa, auto de apreensão e pela prova oral coligida.

A autoria é incontroversa.

Perante a autoridade policial, o acusado Luciano declarou que emprestou seu veículo Corsa a um conhecido de nome "Felipe" e que "pegou tal correntinha como pagamento pelo empréstimo do veículo". E, ainda, afirmou que não esteve em Ituverava na data do crime (fls. 35/36).

Por outro lado, em Juízo, Luciano declarou que "fazia bico de Uber" e que uma pessoa de nome "Ronim" ofereceu dinheiro (R\$ 300,00) para que o levasse até a Cidade de Ituverava, pois "ele tinha que buscar umas coisas na casa da namorada dele". Afirmou que "eu não sabia que ele ia fazer isso. Eu

apenas levei ele lá. Não entrei na residência e nem ameacei a vítima."

Na fase inicial da persecução penal, a vítima F. A. de S. S., de forma clara e coerente, narrou o crime e a grave ameaça a que submetido, inclusive com a identificação de um dos agentes. Declarou que "estava sozinho em sua residência, quando um indivíduo, branco com a barba rala, estatura mediana, calça jeans com camiseta polo de cor clara, entrou em seu quarto, estando em posse de seu vídeo game Playstation. O autor chamou o seu parceiro, o qual entrou em seu quarto e afirmou que se o declarante tentasse alguma coisa ele iria levar um tiro, que quando ele falou as ameaças, colocou a mão na cintura. Relatou que o segundo indivíduo era magro, de pele negra e estava vestindo uma calça jeans, ele foi na direção do declarante e retirou sua pulseira. Informou que o segundo autor pegou o seu aparelho celular e seu notebook, os quais estavam no quarto. Logo em seguida, os homens se evadiram do local, que apenas escutou o barulho do automóvel. Afirmou que foram subtraídos um Playstation 4, um Xbox, um notebook, uma pulseira, uma corrente com um crucifixo, bem como um celular. Que reconheceu um dos autores por meio de fotografias apresentadas pelos policiais militares, que o suspeito seria a pessoa Luciano dos Reis Gonçalves, que inclusive foi informado que em poder dele fora apreendida uma corrente pertencente ao declarante" (fl. 87).

Em Juízo, o ofendido ratificou a descrição do crime, asseverando que, "nesse dia, eu estava dormindo, minha mãe tinha saído. Eu acordei com eles dentro do meu quarto. A pessoa que identifiquei como sendo o Luciano entrou e acendeu a luz do meu quarto. Ele se assustou comigo. E ele chamou o outro comparsa dele para vir no meu quarto e aí, simularam que estavam com uma arma de fogo, eu penso que simularam porque eu não vi nada. Eles pegaram meu notebook, corrente. Ele abriu o meu quarto com o videogame na mão. Pegaram também uma correntinha semijoia que estava no meu armário. A pulseira do meu pulso também foi levada, e um relógio. Quando eu me deparei com um deles, eles fizeram menção de estar armados e disseram para eu não tentar fazer nada para não tomar tiro. Eles se apossaram das coisas e saíram. Disseram para eu não ir lá fora para não reconhecer o carro. Quanto aos agentes, consigo descrever: o primeiro é branco, da minha altura, barba rala, camisa polo, calça jeans. O outro era mais escurinho, mas não lembro da roupa. Só o que entrou depois que me ameaçou. O veículo deles eu não vi. Quando

da prisão do Luciano, em Uberaba, ele estava com uma corrente, eu reconheci essa semijoia apreendida como sendo de minha propriedade" (fls. 221/222).

O policial militar Ewerton Biziac Antonini, em Juízo, confirmou o atendimento da ocorrência e as diligências empregadas para identificação dos autores do crime. Declarou que, noticiada a ocorrência de um crime de roubo, fomos até o local e conversamos com a vítima. Ele informou que estava dormindo em sua residência e quando acordou se deparou com um indivíduo de pele clara, de barba, camisa polo e calça jeans e que ele foi ameaçado de morte. Tinha outro indivíduo, moreno e sem barba. Eles o ameaçaram de morte. E do local subtraíram uma joia, pulseira de ouro, notebook, celular e vídeos games. Após a subtração, disseram para ele permanecer quieto e saíram. Ele saiu para fora e pediu apoio aos vizinhos. Os vizinhos o acolheram ele e começaram a olhar as câmeras e foram visualizados dois indivíduos na casa da vítima. Eles entraram em um Corsa de cor vermelha, com placa de Uberaba. De imediato, pelo sistema e com a placa, passamos para a polícia mineira que conseguiu localizar o veículo com dois indivíduos. O Luciano foi reconhecido pela vítima, o outro não. Dentro do veículo, foi localizada uma corrente com crucifixo que foi reconhecida pela vítima."

O Delegado de Polícia, Ewerton Evangelista, responsável pela autuação em flagrante do réu, em Juízo, informou que, "com a apresentação do autuado, a vítima o reconheceu. Os policiais civis paulistas juntaram declaração da vítima. Na posse do preso, a vítima teria reconhecido uma joia em poder dele. Diante disso, foi lavrado o auto de prisão em flagrante. Segundo o histórico da ocorrência, com a placa e o veículo, foi feito o monitoramento e constatou-se que o veículo teria ingressado na cidade de Uberaba e abordado próximo à casa do conduzido" (fls. 221/222).

A policial militar Maraiza Luciano Vieira da Silva, em Juízo, relatou as informações recebidas da Polícia Militar de São Paulo e a diligência encetada até o endereço de registro do veículo, o que culminou com a abordagem do acusado. Afirmou que "a abordagem do Luciano se deu após o Copom passar as informações da placa de um veículo envolvido num crime de roubo em Ituverava. Passaram também o endereço em que o veículo estava licenciado. Quando fomos até a rua indicada, demos de cara com o veículo Corsa e com o Luciano na condução,

sozinho. Foi encontrada, se não me engano, uma corrente dourada, não posso afirmar que seria de ouro. Se não me engano, o Luciano ficou mais calado. Ficou falando que o veículo não era dele, era de outra pessoa, detalhes, detalhes, não sei não. Ele estava na condução do veículo, quando da abordagem" (fls. 245/246).

E de igual teor o depoimento do também policial militar, Daniel Souza Oliveira, asseverando que "estávamos em patrulhamento quando foi repassado via Copom que um veículo teria sido utilizado em um roubo em São Paulo e adentrado em Minas Gerais. Foi repassado também o endereço cadastrado referente ao veículo. Como o endereço era no nosso setor de atuação, fomos até o local. Na rua desse endereço, o veículo foi visualizado e vindo na direção contrária da viatura. O Luciano estava na condução do veículo. Ele estava sozinho. Foi apreendida, se não me engano, uma correntinha. Não me recordo se ele apresentou alguma versão. Do momento da comunicação até a abordagem, foi questão de minutos, menos de trinta minutos" (fls. 245/246).

A negativa do réu ficou isolada, não fazendo qualquer prova do alegado, sequer trazendo alguma testemunha que o tenha visto em local diverso do roubo, no dia dos fatos.

Inexistem dúvidas acerca da autoria delitiva, confirmada pela prova oral colhida em Juízo, suficiente para a manutenção do édito condenatório.

Ademais, em crimes patrimoniais a palavra da vítima deve ganhar especial relevo probatório, conforme precedente deste Tribunal de Justiça:

"Apelação Criminal. Sentença condenatória. Roubos majorados (artigo 157, § 2º-A, inciso I, com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas. Rejeição. Materialidade e autoria bem demonstradas. Declarações dos ofendidos e depoimentos dos agentes públicos que se coadunam com as demais provas. Versão do réu isolada. É sabido que a palavra da vítima no crime de roubo tem relevante valor probatório. Policiais ouvidos na qualidade de testemunhas, inexistindo provas de que tenham mentido em juízo. Violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal não verificada. Roubo praticado com emprego de arma de

fogo. Condenação que era mesmo de rigor. Recurso Desprovido (TJSP, Apelação Criminal 1501880-10.2022.8.26.0542, Relator Christiano Jorge, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Carapicuíba, Data do Julgamento: 28/07/2023, Data de Registro: 28/07/2023).

Os depoimentos dos policiais militares ouvidos em Juízo merecem ampla credibilidade, pois foram firmes, seguros e pormenorizados.

Ademais, são convergentes nas fases inquisitorial e judicial, guardam relação com as demais provas e foram submetidos ao contraditório judicial, sem que tenha havido contradita pelas partes. Não foi concretamente demonstrado nenhum elemento que pudesse reduzir o seu valor ou retirar a sua validade e não se pode, de modo contraditório, presumir que tenham agido de má-fé, com risco de responsabilização pessoal, exclusivamente por serem agentes do Estado, que, inclusive, gozam de fé pública.

Sobre a validade do depoimento policial, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

"Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Exame do conjunto fático-probatório. Nulidade. Condenação fundamentada em depoimento policial. Prova idônea. Alegada falta de apreciação das teses defensivas. Inocorrência. Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade (STJ, Habeas Corpus 408808, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 03/10/2017).

No mais, uma corrente foi recuperada em poder do acusado.

Assim, em que pese a vítima não ter segurança para reconhecê-lo, em Juízo, dado o tempo decorrido e a modificação física do réu, ele foi preso na posse do bem subtraído, que foi reconhecido pela vítima, e do veículo utilizado, pouco depois do crime (fls. 92/97).

Portanto, o delito de roubo resultou cabalmente

demonstrado e o réu deverá ser responsabilizado.

Apesar de detido depois do crime, não há dúvidas de que ele subtraiu os bens da vítima, retirando-os da sua esfera de disponibilidade.

A questão já foi pacificada no Tema 916, do Superior Tribunal de Justiça, que dispôs que a consumação do roubo ocorre com a inversão da posse, ainda que por breve período e seguida de perseguição.

E, como ficou claro na sentença, o apelante mediante grave ameaça, em concurso de agentes, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em um videogame Playstation 4, um videogame Xbox 360, um celular Samsung A 52, um notebook, uma pulseira de ouro, uma corrente dourada com um pingente em forma de crucifixo e cartões bancários.

A ação do apelante e seu comparsa foi flagrada por câmeras de segurança instaladas em via pública, sendo possível a identificação do veículo usado, inclusive de sua placa, permitindo a rápida atuação policial que culminou na prisão em flagrante delito de Luciano (aproximadamente uma hora e meia após o crime), na posse de um dos objetos roubados (corrente dourada), no Município de Uberaba, o que permitiu o reconhecimento do condenado pela vítima pelas fotografias, eis que capturado em local diverso ao da prática criminosa (fls. 92/97).

Assim, ficou claro pelo depoimento da vítima que o apelante Luciano e outra pessoa não identificada invadiram a residência da vítima, fazendo uso de um alicate de pressão e uma chave de fenda (fls. 86 e 148/154).

No interior do imóvel, foram surpreendidos com a presença do ofendido, oportunidade em que empregaram grave ameaça, com a promessa de mal injusto e grave, alertando a vítima de que se ela reagisse "levaria um tiro", com a "simulação de que portavam uma arma de fogo na cintura".

A seguir, os autores se apossaram de vários bens, deixando o local na condução do veículo Corsa vermelho, o qual foi identificado pela Polícia Militar (fls. 92/93), possibilitando a autuação em flagrante do acusado.

Conforme os relatos da vítima, mesmo que a grave ameaça tenha sido empregada pelo agente não identificado, Luciano aderiu à conduta de seu comparsa, pois persistiu na subtração, tanto que deixaram o local com

diversos bens, inclusive a corrente dourada com crucifixo apreendida em seu poder (fls. 66 e 94), com a clara consumação do delito.

Por último, o concurso de agentes ficou demonstrado, na medida em que Luciano contou com a participação de outra pessoa, que apesar de não identificada, foi claramente indicada pela vítima.

Portanto, desnecessário que haja posse mansa e pacífica para que haja consumação, e não há que se falar em tentativa. Por ocasião da prisão o réu já tinha a posse definitiva dos bens, tanto que parte deles não foram mais recuperados, fato que por si só já consumaria o roubo.

Por fim, ficou igualmente demonstrado que o réu se valeu do emprego de grave ameaça, porque simulou estar armado.

Assim, configurada a materialidade e comprovada a autoria delitiva, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 157, § segundo, inciso II, do Código Penal.

Passo à análise das penas, que não comporta reparo.

Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi fixada no mínimo legal, que mantenho, ou seja, em 04 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, reconhecida a qualificadora do concurso de pessoas, mantenho o aumento da reprimenda acima cominada em mais 1/3, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Mantenho a fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea “b”, e terceiro, do Código Penal.

Não havendo que se falar em outro regime a ser imposto, inexistindo violação as Súmulas 444, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 719, da Suprema Corte, e, ainda, não se pode olvidar que a Constituição Federal, por outro lado, estabelece princípios que demandam uma justa resposta do Poder Público, sob pena de se configurar uma situação qualificada como “proteção

ineficiente do Estado”.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (artigo 49, § primeiro, e artigo 60, ambos do Código Penal), pois ausentes maiores informações sobre a situação econômica do réu.

O fato de se tratar de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa inviabiliza sua substituição por penas restritivas de direitos, por força de expressa vedação legal.

E, igualmente, incabível a suspensão condicional da pena, em razão da quantidade de pena aplicada.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, ao recurso da defesa, mantendo-se, na íntegra, a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR